Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 8ª
Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre
Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent8vciv@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5120628-36.2021.8.21.0001/RS

REQUERENTE: ----------

REQUERIDO: ----------

DESPACHO/DECISÃO

Não houve propriamente contradição (que segundo o STJ, para fins de embargos, deve ser a interna, a da decisão em relação a ela mesma) , mas pode-se vislumbrar obscuridade ou mesmo omissão, porquanto o pedido efetivamente é de suspensão do contrato e não de rescisão, como interpretou o juízo no despacho.

A pretensão da parte, com o pedido de "suspensão" do contrato por 180 dias tem, ao que se infere, como objeto mediato, como bem da vida pretendido, não pagar as parcelas de seis meses subsequentes à decisão que eventualmente deferir a tutela, o que parece possível em face do artigo 480 do Código Civil, que permite a adequação do contrato para redução da prestação ou modificação do modo de executá-la – alteração que pode ser, ao que parece, relativa ao prazo de vencimento, de modo que a liminar poderia ser deferida para fins de determinar que certo número de parcelas, vencidas após a intimação do réu acerca da liminar, tivessem seus vencimentos prorrogados para além da última parcela ajustada.

O número de empresas que quebraram por conta das desastradas – e inconstitucionais – medidas do governo estadual no tocante a medidas de combate à pandemia, com usurpação das atribuições do Poder Legislativo em face dos artigos 24, XII, da Constituição Federal e dispositivos da Constituição Estadual, inclusive o artigo 82, V, que limita a competência do governador à emissão de decretos para regulamentar a execução de leis (estaduais), deixa claro o risco de prejuízo, inclusive pelas notícias trazidas com a inicial quanto às dificuldades do setor da parte autora no tocante a retomada de atividades e de normalização, vislumbrando-se em tal contexto, de igual sorte, claramente a meu ver, a probabilidade do direito alegado.

Assim, acolho os embargos para suprir os vícios da decisão embargada e para deferir a liminar, determinando a suspensão do contrato por seis meses, a ser operacionalizada mediante prorrogação do vencimento das seis parcelas subsequentes à intimação do banco acerca da liminar, vencimentos a serem “jogados” para além do vencimento da última parcela convencionada (sem prejuízo de que as partes, sendo possível, ajustem amortizações parciais, etc.), de modo que fica determinado que o banco se abstenha de cobrar ditas parcelas, na vigência da liminar, parcelas cujos vencimentos ficam prorrogados nos termos referidos.

Cumpra-se, mediante ofício, sem prejuízo da intimação, por nota de expediente.

Ante a contestação apresentada pelo banco, no evento 10, com documentos, vista à parte autora, por dez dias, para réplica.

Intimar e diligenciar.

Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO DA COSTA GAMBOGI, Juiz de Direito**, em 20/12/2021, às 11:9:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10013987070v3** e o código CRC **c197e6e8**.